

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO DE JUSTIFICATIVA 045/2018- CLC DPE-PI

Processo Administrativo nº: 2443/2018- DPE-PI

Objeto: Renovação da Locação de um imóvel não residencial para funcionamento da Defensoria Pública em São João do Piauí- PI.

Possibilidade Legal: Dispensa de Licitação 34/2018 Art. 24, X, Lei 8.666/93.

I – Do Fato:

Trata-se o presente processo de locação do imóvel não residencial para funcionamento da Defensoria Pública em São João do Piauí- PI. Conforme memorando n.º 640/2018, expedido em 03 de setembro de 2018 (fl. 01), a Diretoria Administrativa solicitou a locação de um imóvel para esta Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Foram anexados 03 (três) orçamentos ao processo:

- R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensal apresentado pelo Sr. Frederico Brasileiro dos Passos Filho, representante do Sr. Frederico Brasileiro dos Passos, imóvel situado à Avenida Candido Coelho, nº 556 b, em São João do Piauí - PI, **(fls.11 à 13)**;

- R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensal apresentado pelo Sr. Edvaldo Gomes Barbosa, imóvel situado à Avenida Candido Coelho, nº 561, em São João do Piauí - PI **(fls. 14 e 15)**;

- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensal apresentado pelo Sr. Nilton Alcino Coelho, imóvel situado à Avenida Candido Coelho, nº 835, em São João do Piauí - PI **(fls. 16 e 17); e**

Pelo exposto, constata-se que o Sr. Frederico Brasileiro dos Passos Filho apresentou a melhor proposta de aluguel, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) **(fls. 11 à 13)**;

É o Relatório.

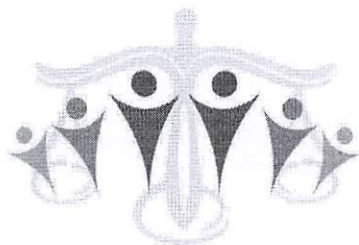
II – Justificativa

Diante da necessidade de locação de prédio para funcionamento da Defensoria Pública em São João do Piauí, é que a CLC (Coordenação de Licitação e Contratos), munida das faculdades postas à disposição do gestor público pela Lei nº 8.666/93, art.24, inciso X, vem instruir esta peça justificativa.

A Defensoria Pública do Estado do Piauí está passando por um processo de crescimento, como instituição essencial ao Estado Democrático de Direito. Como tal, além dos novos núcleos estabelecidos no interior e na capital há um crescimento considerável do quadro de pessoal, como novos Defensores Públicos, servidores, enfim, tudo isto como resposta à crescente demanda à qual vem sendo submetida.

Como reflexo deste crescimento, a Defensoria Pública está necessitando cada vez mais, de mais espaços físicos para abrigar esta crescente demanda tanto na capital como no interior do Estado. Destarte, assim como vem se verificando um constante crescimento, surgiu à

X



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

necessidade de instalações estabelecidas na cidade de São João do Piauí. Levando em conta o valor do aluguel, como demonstrado na pesquisa de mercado nos autos, estando compatível com os aplicados no mercado, estando em consonância com o princípio da economicidade, o prédio continuará locado por um valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

Ademais, como princípio baluarte da Administração Pública, a Defensoria Pública do Estado do Piauí está constantemente engajada no intuito de atingir o **interesse público**, o qual engloba todas as vantagens já supracitadas no parágrafo anterior.

Assim, a gestora deste Órgão, fazendo uso da faculdade posta na lei de licitações públicas, (Lei nº 8.666/93), dispensa art.24, inciso X, locará prédio do proprietário retro mencionado, firmando contrato com o mesmo, totalmente embasado e munido da proteção legal, conforme princípio da legalidade do Direito Administrativo.

Analisando-se ao que já foi explanado, observa-se que estão presentes requisitos de dispensa de licitação, na forma do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(.....)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia." (grifo nosso)

Nota-se a prevalência do interesse público em torno da renovação de locação pretendida, tendo em vista a especial conveniência e necessidade para a Administração de renovação da locação do imóvel não residencial do núcleo da Defensoria Pública do Estado do Piauí na cidade de José de Freitas-PI, permitindo à Defensoria Pública do Estado do Piauí desempenhar suas funções e deveres assegurados constitucionalmente aos assistidos.

III – Conclusão

Entende, pois, a Comissão de Licitação e Contratos, que fundamentados nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade, finalidade, e, demonstrada a necessidade e adequação do imóvel para os fins da Administração, bem como a relação custo/benefício a justificar a razoabilidade do preço praticado, que não se vislumbra violação legal a locação contratual pretendida, seguindo-se junto Minuta do Termo do Aditivo de Locação para análise da Assessoria Jurídica deste Órgão.

Diante do exposto, após apreciação da Exma. Defensora Pública-Geral, se deste modo entender, sejam os autos devolvidos a esta Comissão, para a adoção das providências cabíveis.

Encaminhem-se os presentes autos à Exma. Defensora Pública-Geral, para superior apreciação.

Teresina (PI), 11 de outubro de 2018.

Leonardo de Araujo Mastrangelo
Membro da CPL/CLC DPE-PI